AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154159 - SP (2022/0188290-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143 JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875 JUCILENE SANTOS - SP362531 URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	PAULO CESAR FIGUEIREDO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	GEORGIA PEREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	LILIANE CRISTINA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses

Documento eletrônico VDA34649551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/11/2022 15:37:39
Código de Controle do Documento: 6d0c456e-1812-4b27-81d1-33bce39596c8

excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do *quantum* indenizatório.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34649551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/11/2022 15:37:39
Código de Controle do Documento: 6d0c456e-1812-4b27-81d1-33bce39596c8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154159 - SP (2022/0188290-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143 JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875 JUCILENE SANTOS - SP362531 URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	PAULO CESAR FIGUEIREDO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	GEORGIA PEREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	LILIANE CRISTINA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses

Documento eletrônico VDA34467404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/11/2022 12:59:45
Código de Controle do Documento: 67178f13-9cbe-4cfe-9858-170d399e928d

excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do *quantum* indenizatório.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PAULO CÉSAR FIGUEIREDO (PAULO) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), alegando estar acometido de câncer maligno, sem cura, mas em tratamento no Hospital de Câncer de Barretos/SP desde 18/3/2014. Contou que depois deu continuidade ao tratamento na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP. Acrescentou que seu estágio clínico se encontra no nível IV (metástase), necessitando ser submetido mensalmente a tratamentos farmacológicos, internações e exames radiológicos. Aduziu que, recentemente, teve uma recaída e, por isso, seu médico determinou, com urgência, a realização de diversos exames, que foram negados pela UNIMED, sob o argumento de ausência de cobertura contratual. Afirmou que, diante da situação, familiares e amigos angariaram fundos para o custeio e a realização dos exames. Sustentou que sofreu prejuízo moral e angústia, o que acarreta a procedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi deferida (e-STJ, fl. 207).

Após o falecimento de PAULO, foram habilitadas, no processo, LILIANE CRISTINA PEREIRA FIGUEIREDO, viúva, e GÉORGIA PEREIRA FIGUEIREDO, filha do casal.

Passa-se, nesse sentido, a denominar-se a parte autora de SUCESSÃO.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para condenar UNIMED ao pagamento, em favor de SUCESSÃO, da quantia de R$ 4.570,00 (quatro mil, quinhentos e setenta reais).

Por seu turno, o pedido de condenação da UNIMED ao pagamento de todo o tratamento médico do falecido foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse de agir superveniente.

Ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, a UNIMED foi condenada a arcar com o pagamento de 19% das custas processuais, sendo que o restante (81%) ficou a cargo da SUCESSÃO. No tocante aos honorários advocatícios, a UNIMED foi condenada ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado de SUCESSÃO, tendo esta sido condenada a pagar a UNIMED honorários advocatícios fixados em 10% de sua sucumbência, observada a justiça gratuita deferida em seu

Documento eletrônico VDA34467404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/11/2022 12:59:45
Código de Controle do Documento: 67178f13-9cbe-4cfe-9858-170d399e928d

favor.

A apelação interposta por SUCESSÃO foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para condenar UNIMED ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do acórdão relatado pelo Des. AUGUSTO REZENDE, assim ementado:

> *Plano de saúde. Cobertura. Exames indicados a paciente acometido de câncer. Negativa abusiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Recurso provido* (e-STJ, fl. 254).

Inconformada, UNIMED manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegando violação dos arts. 186, 187, 188, 927 e 944, todos do CC/2002. Sustentou que (1) não ficou comprovada a negativa de cobertura; (2) não ficou caracterizada a situação de emergência; (3) os procedimentos foram realizados fora da sua rede credenciada; (4) ela não praticou nenhum ato ilícito que enseje a indenização por danos morais; (5) o simples descumprimento contratual ou dever legal, por caracterizar mero aborrecimento, em regra, não configura dano moral; e (6) o valor indenizatório não foi fixado de forma razoável e proporcional e, por esse motivo, merece ser reduzido.

O apelo nobre interposto pela UNIMED não foi admitido em virtude da (1) ausência de afronta a dispositivo legal; e (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, dele conheceu para não conhecer do apelo nobre, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, por força da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED alegou que (1) foram violados os arts. 186, 187, 188, 927 e 944, todos do CC/2002; **(2)** não ficou comprovada a negativa de cobertura; **(3)** não ficou caracterizada a situação de emergência; **(4)** os procedimentos foram realizados fora da sua rede credenciada; **(5)** ela não praticou nenhum ato ilícito que enseje a indenização por danos morais; **(6)** o simples descumprimento contratual ou dever legal, por caracterizar mero aborrecimento, não configura dano moral; **(7)** o valor indenizatório não foi fixado de forma razoável e proporcional; e **(8)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque não se pretende o simples reexame de provas, mas a correta interpretação de leis federais.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 356/358).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA34467404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/11/2022 12:59:45
Código de Controle do Documento: 67178f13-9cbe-4cfe-9858-170d399e928d

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A UNIMED, inicialmente, insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando contrariedade aos arts. 186, 187, 188 e 927, todos do CC/2002. Sustentou que não praticou nenhum ato ilícito e que o mero descumprimento contratual, em regra, não enseja a indenização por dano moral.

Sobre o tema em debate, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.

Nesse sentido, existe a necessidade de que fique configurada a existência de circunstância excepcional a ensejar a indenização por danos morais.

Sobre o tema em debate, o Tribunal local assim decidiu:

> *A negativa da cobertura devida, em momento de tamanha necessidade, só fez agravar ainda mais o quadro de abalo emocional da parte autora e de seus familiares.*
> *Não se trata, pois, de simples aborrecimento ou mera discussão sobre inadimplemento contratual, mas sim conduta ilícita que causou à parte agredida sofrimento substancial, que se traduz em dano moral indenizável, a teor mesmo do que deflui da previsão dos artigos 186 e 927 do Código Civil* (e-STJ, fl. 255).

Na hipótese, a Corte Estadual concluiu haver circunstância excepcional a ensejar a indenização por danos morais.

Dessa forma, conforme se nota, o TJSP assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS DE FORMA EXCEPCIONAL. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE EXASPERAM MERO DISSABOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA34467404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/11/2022 12:59:45
Código de Controle do Documento: 67178f13-9cbe-4cfe-9858-170d399e928d

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou a ocorrência de danos morais na espécie, tendo em vista que a demora na entrega do imóvel adquirido na planta, excepcionalmente neste caso, gerou significativa e anormal violação do direito da personalidade do promitente-comprador, em razão de transtornos que ocasionaram angústia, apreensão, intranquilidade e dificuldades.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Na hipótese, o eg. Tribunal estadual, com arrimo nas peculiaridades do caso concreto, concluiu pela inexistência de previsão no contrato quanto à cobrança de comissão de corretagem, assim como o valor não fora transcrito na cláusula descritiva do montante devido, não sendo possível a retenção dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Para modificar esse entendimento, seria necessário analisar as cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.042.494/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CULPA DO VENDEDOR. COMISÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1.Segundo o entendimento desta Corte, uma vez resolvido o contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do vendedor, é cabível a devolução integral dos valores pagos, o que inclui a comissão de corretagem. Precedentes.

2.A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, acerca da culpa do vendedor pelo inadimplemento contratual e a inocorrência da prescrição demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3.A insurgência contra o termo inicial dos juros de mora não deve prosperar, seja porque o recorrente apontou violação a dispositivo sem relação temática com a tese defendida, incidindo a Súmula 284 do STF, seja porque correta a incidência dos juros a partir da citação como determinou o acórdão.

4.Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

5.Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende cabível a indenização por danos morais, nos casos de atraso na entrega do imóvel, quando este ultrapassar o limite do mero dissabor.

6.Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demanda o reexame de provas, inviável em recurso especial.

7.Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA34467404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/11/2022 12:59:45
Código de Controle do Documento: 67178f13-9cbe-4cfe-9858-170d399e928d

(AgInt no AREsp n. 1.941.686/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

Outrossim, UNIMED insurgiu-se contra o aresto recorrido, aduzindo ofensa ao art. 944 do CC/2002. Sustentou que o valor indenizatório merece ser reduzido, porque não fixado em patamar razoável e proporcional.

No caso, tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu fixar o *quantum* indenizatório a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que o montante fixado atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não representando enriquecimento sem causa da vítima e se coadunando com a capacidade econômica do ofensor, conforme ficou consignado:

> *Quanto ao valor da indenização, à ausência de critério legal objetivo para sua fixação, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.*
> *Além do caráter compensatório, há de ser ponderada, ainda, a finalidade preventiva, de modo a dissuadir o agente causador do dano de repetir o ato, sempre observada a necessidade de evitar o enriquecimento exagerado da vítima.*
> *Considerados tais aspectos, entendo que a indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que está em consonância com os critérios adotados por esta C. Câmara em casos assemelhados e que será corrigido monetariamente a contar da data do presente julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação* (e-STJ, fl. 256).

No caso dos autos, o valor fixado pelo TJSP para a indenização por danos morais não se mostra excessivo ou irrisória a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. RESCISÃO. COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência*

Documento eletrônico VDA34467404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/11/2022 12:59:45
Código de Controle do Documento: 67178f13-9cbe-4cfe-9858-170d399e928d

do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela responsabilidade solidária da recorrente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.
4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o valor foi estabelecido em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente da Segunda Seção.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.036.139/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela configuração do dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.110.006/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação indenizatória.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido,

Documento eletrônico VDA34467404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/11/2022 12:59:45
Código de Controle do Documento: 67178f13-9cbe-4cfe-9858-170d399e928d

> *monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedente da 2ª Seção.*
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022)

Por derradeiro, apenas para afastar dúvidas, a UNIMED aduziu que não ficou comprovada a negativa de cobertura, tampouco ficou caracterizada a situação de emergência.

Nesse sentido, além de tal tema não ter sido debatido no aresto recorrido, a UNIMED se olvidou de indicar dispositivos tidos por violados a esse respeito, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF ao caso concreto.

Ilustrativamente, veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO NÃO AMPARADA EM INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS E INAPLICÁVEIS AO CASO DOS AUTOS. SÚMULAS N.os 282, 284 E 356 DO STF. DISCUSSÃO QUANTO A LIQUIDEZ OU ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.*
> *2. A assertiva de que teria havido preclusão pro judicato não veio amparada na indicação de ofensa a dispositivo legal pertinente nem em dissídio pretoriano, esbarrando, por isso, na Súmula n.º 284 do STF.*
> *3. A alegação de comportamento processual contraditório não apenas carece do devido prequestionamento, como também veio amparada em indicação de ofensa a dispositivos legais não específicos.*
> *Incidência das Súmulas n.ºs 282, 284 e 356 do STF.*
> *4. A alegação de que a dívida perseguida em juízo não possui liquidez para efeito de incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 demanda reexame de fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.978.687/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Assim, como a UNIMED não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34467404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/11/2022 12:59:45
Código de Controle do Documento: 67178f13-9cbe-4cfe-9858-170d399e928d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.154.159 / SP

Número Registro: 2022/0188290-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010911320178260132 20210000495263

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	PAULO CESAR FIGUEIREDO - SUCESSÃO
AGRAVADO	:	GEORGIA PEREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	LILIANE CRISTINA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
		JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027
		CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA - SP231875
		JUCILENE SANTOS - SP362531
		URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO - SP412574
AGRAVADO	:	PAULO CESAR FIGUEIREDO - SUCESSÃO

Documento eletrônico VDA34643612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:17:32
Código de Controle do Documento: b8eb7ca6-cd47-4096-ac1f-1d45eec931d4

AGRAVADO : GEORGIA PEREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO : LILIANE CRISTINA PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34643612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 00:17:32
Código de Controle do Documento: b8eb7ca6-cd47-4096-ac1f-1d45eec931d4